



LEI Nº 504/2001

Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município, ou que exerçam suas atividades através de representações, servindo à coletividade sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, após a indispensável manifestação da maioria absoluta do Poder Legislativo.

Art. 2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- I - Quem tem personalidade jurídica;
- II - que possui efetivo exercício e regular funcionamento, com a exata observância dos estatutos;
- III - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos não são remunerados e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados, promove a educação, apoio à saúde pública ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artística ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- V - que seus diretores possuam folha corrida e moralidade comprovada;
- VI - que se obriga a apresentar aos Poderes Executivos ou Legislativo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único – A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

Art. 3º - O nome e característica da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Art. 4º - As entidades declaradas de Utilidade Pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliados pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

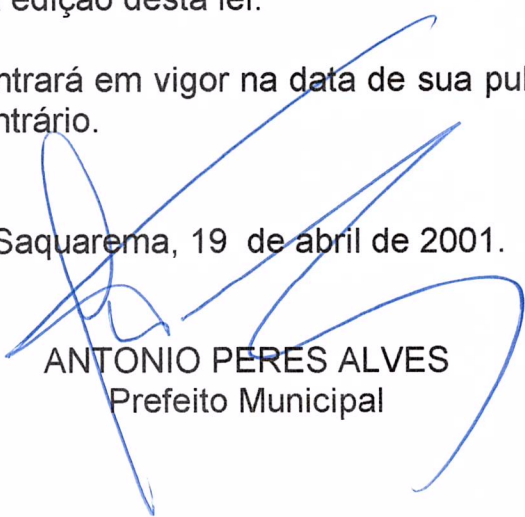
Art. 5º - Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

- I - Deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso VI do artigo 2º;
- II - Se negar a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- III - Remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens e dirigentes, mantenedores ou associado.

Art. 6º - Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso VI, do Artigo 2º e, bem assim, no artigo 4º, as entidades já declaradas de Utilidade Pública à época da edição desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 19 de abril de 2001.


ANTONIO PERES ALVES
Prefeito Municipal

PGM/Emv